



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 012 /2018

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.12.2017 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/2907/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.13695-6

AUTUANTE: RUBENS ROCHA L. TAVARES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: HORTIFRUTI COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. – ME.

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. O Contribuinte deixou de registrar na EFD notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas nos exercícios de 2011 a 2015. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Caracterizada a infração fiscal, com fulcro nos Arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Alteração do valor da penalidade mediante nova redação ao artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 16.258/17, por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo, alcançando atos ou fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “C” do Código Tributário Nacional. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: Omissão de informações EFD. Alteração do valor da penalidade mediante nova redação ao artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 16.258/17, por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


RELATÓRIO:

O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Com base em informações obtidas do laboratório fiscal, constatou-se divergência de informações nas notas fiscais de entradas informadas nas EFD's, nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração e o valor da multa – R\$ 361.310,26.

Nas Informações Complementares (fls. 03/04), o agente fiscal demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da fiscalização, indica o valor da base de cálculo (R\$ 6.621.116,67) e sugere a aplicação da penalidade embutida no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.03441 (fls. 5), o Termo de Início de Fiscalização nº 2016.04950 e o respectivo anexo (fls. 06/07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.09662 (fls. 08), Planilha com relação das Notas Fiscais Eletrônicas não informadas na EFD (fls. 09/23).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 30), em 30 de agosto de 2016, pelo Núcleo de Auditoria Fiscal em Sobral/CE e em 31 de agosto do mesmo ano o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 30), para as devidas providências. 

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o julgador singular decide (fls. 31 a 46) conforme ementa abaixo reproduzida:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“MULTA. Auto de Infração. Omissão de informações em arquivos magnéticos ou informações nesses de dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Infração aos artigos 285, §1º, 289, I, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97; Arts. 75 a 78, §único da Lei nº 12.670/96 c/c art. 2º da lei nº 13.082/00 de 29/12/2000 e regulamentada pelo Decreto nº 25.752 de 27/01/2000. Inocorrência da Decadência com base nos artigos 150, §4º e artigo 173, I da Lei nº 5.172/66 (CTN) e Convênio ICMS 57/95. Sanção prevista no artigo 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela lei nº 13.418/03. Sujeito passivo Revel. Autuação PARCIAL PROCEDENTE. Reexame Necessário.

Em verdade, a parcial procedência teve origem no fato do Auditor Julgador, em que pese ter mantido a autuação, ter verificado um erro de cálculo cometido pelo autuante quando da mensuração do valor da multa aplicada, corrigindo-a nos termos do artigo 84, §7º da Lei nº 15.614/14, fato esse que motivou a interposição de Reexame Necessário a superior instância.

Por meio do Parecer nº 184/2017 (fls. 54 a 59), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, contanto que a ele seja aplicado os ditames contidos na Lei nº 16.258/17, em obediência ao artigo 106, II do CTN, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração acerca da falta de declaração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos exercícios de 2011 a 2015, no montante de R\$ 6.621.116,67.

Preliminarmente, é impositivo que se diga que o trabalho fiscal foi desenvolvido a partir da circularização de informações prestadas ao Fisco pelos contribuintes fornecedores da empresa autuada em face das informações prestadas por esta última na EFD.

A determinação de envio da EFD fora inserida na legislação de regência por intermédio do Decreto nº 29.041/07, que acrescentou o artigo 276-A ao RICMS/CE, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Importa destacar que o motivo da autuação não foi o contribuinte ter deixado de enviar a EFD, mas sim informá-la com dados divergentes, pelo que referida conduta restou enquadrada na penalidade inserta no artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Para o autuante, nos arquivos da EFD enviados em relação aos exercícios de 2011 a 2015 não estavam lançadas operações de entrada no valor total de R\$ 6.621.116,67.

Sendo assim, tanto nos autos como em consulta ao sistema SPED, restou patente a ausência de comprovação da regular declaração das notas fiscais em questão, fato que configura infração aos artigos 269 e 276-G do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, no mérito, ainda mais pela ausência de defesa por parte do contribuinte, restou configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja, falta de declaração de notas fiscais na EFD, fato tipificado como infração a legislação do ICMS com penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

Acontece que no curso processual, a legislação aplicável ao caso, mormente a que define infrações e comina penalidades, sofreu alteração em sua redação, em especial estabelecendo uma penalidade menos gravosa ao contribuinte. Melhor explicando, a Lei Estadual nº 16.258/17 alterou em parte o que contido na Lei nº 12.670/96, sobretudo no aspecto das penalidades, tanto que estabeleceu como nova redação para o artigo 123, VIII, "L", o seguinte:

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: **multa equivalente a 2%**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Neste passo, é sabido que o Código Tributário Nacional, precisamente em seu artigo 106, II, "c", estabelece que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta maneira, considerando que o ato não fora definitivamente julgado (pendente de apreciação na 4ª Câmara de Julgamento), bem como uma novel lei com previsão de penalidade menos severa ao contribuinte, inevitável a aplicação ao caso do conteúdo normativo contido na Lei nº 16.258/17.

Isto posto, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reduzindo o valor do crédito tributário originalmente lançado, apenas em razão da aplicação retroativa ao caso, da nova redação dada ao dispositivo legal sancionador, - artigo 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96 - pela Lei nº 16.258/2017. n

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa (Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 – Redação dada pela Lei nº 16.258/17)	72.634,50
Total	R\$ 72.634,50

* O descritivo do presente Demonstrativo segue em tudo o que contido no Parecer de fls. 57/59.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** HORTIFRUTI COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. – ME.

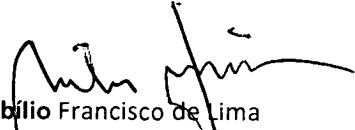
*Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reduzindo o valor do crédito tributário originalmente lançado, apenas em razão da aplicação retroativa ao caso, da nova redação dada ao dispositivo legal sancionador, - artigo 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96 - pela Lei nº*



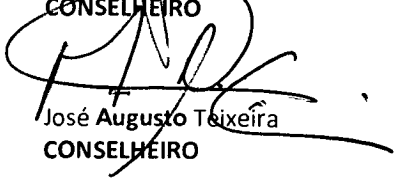
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

16.258/2017. Decisão fundamentada no artigo 106, inciso II, "c", do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 26 de Janeiro de 2018.

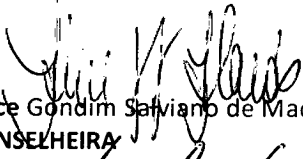

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

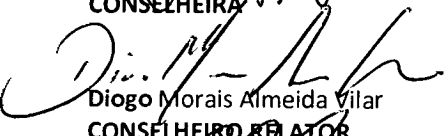

José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Fátio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO